

De: Vinícius Pigozzi

Assunto: Mudança na Licença para Mandato Classista

Corpo da mensagem:

Gostaria de sugerir que fosse alterada a Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre o Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Farroupilha, e dá outras providências”, nos pontos que prejudicam os servidores públicos municipais que se licenciam para o exercício de mandato classista, haja vista que o servidor é eleito para a representação e que está trabalhando normalmente, não podendo sofrer qualquer espécie de punição ou prejuízo por isso, isto é, por defender e coordenar os interesses econômicos e profissionais dos servidores públicos municipais. Não sendo de competência do Legislativo tal ato proposto, solicito que os Vereadores encaminhem esta demanda junto ao Prefeito Municipal.

Proposta:

- Revogar o inciso V do art. 78 da Lei Municipal 3.305/2007.

Como é:

Art. 78. Interrompem a contagem do quinquênio:

I - penalidade disciplinar de suspensão; II - licença por prazo superior a quinze dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família; III - licença para tratar de interesses particulares; IV - licença para atividade política; V - licença para desempenho de mandato classista; VI - mais de cinco dias, consecutivos ou não, de faltas injustificadas ao serviço.

Como ficaria:

Art. 78. Interrompem a contagem do quinquênio:

I - penalidade disciplinar de suspensão; II - licença por prazo superior a quinze dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família; III - licença para tratar de interesses particulares; IV - licença para atividade política; V - (Revogado); VI - mais de cinco dias, consecutivos ou não, de faltas injustificadas ao serviço.

- Alterar o caput do art. 92 da Lei Municipal 3.305/2007.

Como é:

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença, com a remuneração do cargo de provimento efetivo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será afastado do respectivo cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo.

Como ficaria:

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença, com a manutenção da remuneração do cargo de provimento efetivo e sem qualquer prejuízo a carreira, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será afastado do respectivo cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo.